DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5848/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2909/2015
PROTOCOLO	: 1565924
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 285/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 1.980.840,00

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 021/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 285/2014 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e a empresa JF Logística e Serviços Ltda., visando à contratação de empresa especializada em locação de veículos automotores, para atendimento em diversas localidades dos municípios onde a SANESUL é concessionária dos serviços públicos de água e esgoto, bem como, a sede administrativa em Campo Grande –MS, no valor de R$ 1.980.840,00 (um milhão novecentos e oitenta reais e oitocentos e quarenta reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-1409/2015 – f. 220/223) constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual conforme parecer acostado às f. 229 (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-6998/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Con-

tas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 021/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 285/2014 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e a empresa JF Logística e Serviços Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 285/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº.021/2014 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 285/2014 foram realizados de acordo com a Lei 10.520/02 e 8.666/93.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório- Pregão Presencial nº 021/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 285/2014,* celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e a empresa JF Logística e Serviços Ltda., de acordo com as Leis nº 10.520/02 e a 8.666/93.

É a decisão.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 24 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA